



Município de Capanema - PR

LEI Nº 1.494, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Capanema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita do Município de Capanema, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos em todos os estabelecimentos e residências na sua origem, no Município de Capanema, em três espécies:

- I - Resíduos Recicláveis;
- II - Resíduos Orgânicos;
- III - Rejeitos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I - Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II - Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III - Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Parágrafo único. Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação



Município de Capanema - PR

de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada, nos termos da Lei.

Art. 3º Cabe ao Município dar a destinação final correta aos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8.666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população,

§ 1º É responsabilidade do Município dar o destino correto ao lixo orgânico, depositando-o em aterros sanitários próprios licenciados ou por terceirizados, que atendam a legislação ambiental vigente.

§ 2º Os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos orgânicos, quando realizada pelo Município, poderá ser destinada à compostagem, possibilitando a utilização do material em áreas públicas, como parques, hortas, escolas municipais etc.

§ 4º O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar, na área urbana e rural, quando houver tal possibilidade, por meio de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da área urbana e rural.

§ 5º A forma de recolhimento do lixo orgânico e dos rejeitos poderá ser terceirizada, mediante prévio processo licitatório.

§ 6º Poderá ser realizada a coleta de lixo reciclável por catadores treinados e credenciados pelo Município, mas ficam expressamente proibidos de estocarem lixo em suas residências, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os roteiros de coleta e a forma de acondicionamento da separação dos resíduos domiciliares, para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar o seu recolhimento.

Art. 5º Os resíduos domiciliares da zona rural do Município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.



Município de Capanema - PR

Art. 6º No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Esclarecimentos e advertência verbal;

II - Em caso de reincidência notificação por escrito.

III - Em caso de nova reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se 02 UFM - Unidade Fiscal do Município para cada quilo gerado.

IV - Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 10 UFM - Unidades Fiscais do Município por quilo de lixo gerado.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal e deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 7º Fica estabelecida a Divisão de Vigilância Sanitária como órgão responsável pela fiscalização, orientação e aplicação das possíveis penalidades previstas nesta lei.

§ 1º A divisão de Vigilância Sanitária poderá atuar em parceria com os agentes da saúde do Município, bem como com a Cooperativa dos catadores de materiais recicláveis quanto à fiscalização do cumprimento das determinações referentes à separação dos resíduos sólidos nas residências.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto ou portaria, a forma de fiscalização da separação dos resíduos sólidos nas residências, especialmente quanto às parcerias mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 8º Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município.

Art. 9º Caso haja o descumprimento do artigo anterior, o proprietário do imóvel correspondente será notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida limpeza.

Parágrafo único. Inerte o proprietário depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, o Município providenciará a limpeza do imóvel, cobrando-se do proprietário a taxa de limpeza de lotes urbanos prevista no Código Tributário Municipal.



Município de Capanema - PR

Art. 10. Após a execução do serviço pela Municipalidade será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da taxa de limpeza, por meio de guia de recolhimento de tributos Municipais.

Parágrafo único. A falta de pagamento no prazo estabelecido acarretará as mesmas penalidades previstas para os demais tributos Municipais.

Art. 11. Compete ao Município a realização da Educação Ambiental, na forma da Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo único. Caberá a Divisão de Vigilância Sanitária, a Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes a realização de campanhas de conscientização da população, através de diversos meios de comunicação.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014.

Lindamir Maria de Lara Denardin
Prefeita Municipal

Vilson José Borowski
Secretário de Administração